

LEI Nº 1.298, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2002.

Publicado no Diário Oficial nº 1139

Autoriza a instituição pelo Poder Executivo da Agência de Fomento do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É o Poder Executivo autorizado a instituir a Agência de Fomento do Estado do Tocantins S.A., sob a forma de sociedade anônima de economia mista de capital fechado, submetida ao controle acionário do Estado, com participação do Poder Público e de particulares no seu capital e na sua administração, para a realização da atividade econômica e do serviço público que lhe constituem objeto.

Art. 2º. A Agência terá por objeto financiar projetos de desenvolvimento, exclusivamente no Estado, podendo firmar convênios com instituições de pesquisa, nacionais, internacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas, e fazer empréstimos com recursos próprios e de repasses originários de:

- I - fundos constitucionais;
- II - orçamentos federal, estadual e municipais;
- III - organismos e instituições financeiras nacionais, internacionais e estrangeiras de desenvolvimento;
- IV - outras fontes, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 3º. A Agência terá sede e foro na Cidade de Palmas, prazo de duração indeterminado, e atuação em todo o território do Estado, podendo manter outras dependências.

Art. 4º. A Agência poderá:

- I - operar financiamentos de capitais fixos e de giro associados a projetos no Estado;

II - prestar:

a) garantias;

b) serviços de:

1. consultoria;

2. agente financeiro;

3. administração de fundos de desenvolvimento.

§ 1º. A participação financeira máxima da Agência nos financiamentos de projetos de implantação e expansão será, em relação aos itens financiáveis, para a:

I - microempresa, de 90%;

II - pequena empresa, de 80%;

III - média empresa, de 70%;

IV - grande empresa, de 50%;

*V – pessoa física, de 100%.

**Inciso V acrescentado pela Lei nº 1.628, de 5/12/2005.*

*§ 2º. O porte das empresas e as condições de concessão de financiamento a pessoas físicas são definidos no Estatuto da Agência.

**§2º com redação determinada pela Lei nº 1.628, de 5/12/2005.*

~~§ 2º. O porte das empresas será definido no Estatuto da Agência.~~

§ 3º. A Agência cobrará preço público pela análise dos pleitos de financiamento, de fiscalização e de acompanhamento dos projetos e da prestação dos serviços de consultoria e de administração de fundos de desenvolvimento, cujos valores serão definidos pelo Conselho de Administração.

Art. 5º. A Agência financiará preferentemente:

I - projetos agropecuários e de agroindústrias;

II - empreendimentos:

a) nos setores industrial e de serviços, em especial investimentos em micro, pequenas e médias empresas, expansão de empresas existentes, implantação

de empreendimentos de caráter pioneiro, de processo simples e substituidores de importações estaduais e dos que utilizem matéria-prima local;

b) que ampliem a oferta de energia elétrica;

III - a construção e ampliação de armazéns, silos e frigoríficos;

IV - o desenvolvimento do turismo;

V - a exploração sustentável dos recursos naturais;

VI - a constituição e ampliação de empresas para a exploração de serviços de utilidade pública;

VII - os serviços de interesse público estadual.

Art. 6º. A Agência não poderá financiar:

I - capital de giro de projeto de investimento que não esteja financiando;

II - aquisição de:

a) terrenos;

b) máquinas e equipamentos usados, exceto em operações com empresas que faturem até R\$ 700.000,00, por ano;

III - investimento já realizado;

IV - reestruturação empresarial;

V - substituição de fontes onerosas e saneamento financeiro;

VI - atividade financeira;

~~VII - pessoas físicas, exceto:~~ (Revogado pela Lei nº 1.628, de 5/12/2005).

~~a) produtores rurais;~~ (Revogado pela Lei nº 1.628, de 5/12/2005).

~~b) caminhoneiros, na aquisição de veículos de carga.~~ (Revogado pela Lei nº 1.628, de 5/12/2005).

Parágrafo único. A Agência não poderá ter participação societária, direta ou indireta, no País ou no exterior, em instituições financeiras ou outras empresas coligadas ou controladas, direta ou indiretamente, pelo Estado do Tocantins.

Art. 7º. O capital social inicial da Agência será de até R\$ 6.000.000,00, representado por ações nominativas com direito a voto, todas de classe única com ou sem valor nominal, a ser integralizado com recursos oriundos do Estado do Tocantins e dos acionistas minoritários.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - abrir crédito especial de até:
 - a) R\$ 1.000.000,00 para executar as despesas, de investimento e de custeio, necessárias à criação da Agência;
 - b) R\$ 6.000.000,00 destinado à integralização do capital inicial da Agência;
- II - celebrar o Acordo de Acionistas da Agência;
- III - transferir para a Agência os bens móveis e imóveis de domínio do Estado necessários à realização do seu objeto e cumprimento da sua função social.

Art. 9º. São órgãos de administração da Agência:

- I - o Conselho de Administração;
- II - a Diretoria.

Art. 10. A Agência terá um Conselho Fiscal permanente.

Art. 11. O Estatuto disporá sobre a constituição, estrutura, mandatos, competências, atribuições e funcionamento dos Conselhos de Administração e Fiscal e da Diretoria.

Art. 12. A Agência adotará um sistema de classificação de risco para sua carteira de crédito, inclusive das micro e pequenas empresas, utilizando metodologias disponíveis, compatíveis com os padrões da Central de Risco do Banco Central do Brasil.

Art. 13. O risco de crédito das operações ativas da Agência será coberto por fundo de aval.

§ 1º. O montante excedente não garantido por fundo de aval será amparado, cumulativamente, por garantias real e fidejussória.

§ 2º. As garantias reais, sob forma de hipoteca e alienação fiduciária, devem corresponder, em valor mínimo, a 130% do montante financiado não garantido por fundo de aval.

§ 3º. As garantias fidejussórias, representadas por avais ou fianças dos sócios ou acionistas controladores do capital, devem corresponder, em valor mínimo, a 100% do montante financiado que não esteja garantido por fundo de aval.

Art. 14. Poderão ser cedidos servidores pertencentes ao quadro de pessoal do Estado para o exercício de função na Agência.

Parágrafo único. A cessão de servidores, nos termos deste artigo, terá prazo determinado, mantidos os direitos e vantagens dos respectivos cargos.

Art. 15. O regime de pessoal da Agência, exceto do cedido, é o previsto na legislação trabalhista e nas normas acidentárias.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2002; 181º da Independência; 114º da República e 14º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado